



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 261, 17 de março de 1992.

Cria Categoria Funcional no Quadro Geral dos Servidores do Município, de que trata a Lei nº 193/91.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Quadro Geral dos Servidores do Município, de que trata o Art. 5º, da Lei nº 193/91, a Categoria Funcional de Técnico-Científico II, como segue:

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO
01	TÉCNICO-CIENTÍFICO II	E	29
01	TÉCNICO-CIENTÍFICO II	D	28
01	TÉCNICO-CIENTÍFICO II	C	27
01	TÉCNICO-CIENTÍFICO II	B	26
33	TÉCNICO-CIENTÍFICO II	A	25

Art. 2º. Serão enquadrados na Classe inicial da Carreira, criada no artigo anterior, os atuais ocupantes de Cargos da Categoria Funcional de Técnico-Científico, Classe A, Padrão 20, em efetivo exercício de funções de Arquiteto, Cirurgião-Dentista, Engenheiro e Médico, previsto na Lei nº 193/91.

Art. 3º. A Categoria Funcional de Técnico-Científico de que trata o Art. 5º, da Lei nº 193/91, passa a denominar-se Técnico-Científico I, mantido o nº de Cargos, as Classes e Padrões.

Art. 4º. O anexo III, da Lei nº 193/91 - Índice para o cálculo dos vencimentos passa a ser conforme o Anexo I, à presente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentária própria.

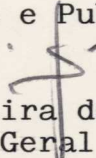
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO
SUL, 17 de março de 1992.

Jorge ^{Abdalla} Pereira Abdalla,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


Carlos Pereira de Carvalho,
Secretário Geral do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

A N E X O I

ÍNDICE PARA O CÁLCULO DOS VENCIMENTOS.

PADRÃO	ÍNDICE
01	1,00
02	1,10
03	1,20
04	1,30
05	1,40
06	1,50
07	1,60
08	1,70
09	1,80
10	1,90
11	2,00
12	2,10
13	2,20
14	2,30
15	2,40
16	2,50
17	2,60
18	2,70
19	2,80
20	3,20
21	3,40
22	3,60
23	3,80
24	4,60
25	4,80
26	5,00
27	5,20
28	5,40
29	5,60

NOTA.: os índices para os Padrões de 01 a 19, correspondem ao Regime Horário de 40 horas semanais.

Os índices para os Padrões 20 a 29, correspondem ao Regime de 20 horas semanais de trabalho.